

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CORRIMÃOS NAS LATERAIS DE RAMPAS DE ACESSIBILIDADE EM ESTABELECIMENTOS		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	17/03/2025 17:01:35	Data da assinatura:	17/03/2025 17:08:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
17/03/2025

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CORRIMÃOS NAS LATERAIS DE RAMPAS DE ACESSIBILIDADE EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de corrimãos nas laterais das rampas de acessibilidade em todos os estabelecimentos públicos e privados do Estado do Ceará, nos termos desta lei.

Art. 2º Os corrimãos a que se refere o artigo 1º deverão atender às normas de acessibilidade estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme a **NBR 9050**, que regula as condições de acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos.

§ 1º O corrimão deverá ser instalado a uma altura entre **0,92 metros e 0,70 metros** do piso, considerando a inclinação da rampa.

§ 2º O corrimão deverá ser contínuo, sem interrupções, e se prolongar por pelo menos **30 cm** nas extremidades, com acabamento recurvado.

§ 3º A distância mínima entre o corrimão e a parede deverá ser de **4 cm em ambientes internos e 10 cm em ambientes externos**, garantindo segurança e conforto para pessoas com mobilidade reduzida.

§ 4º O corrimão deve ser livre de obstruções, possuir formato confortável e não apresentar arestas que dificultem seu uso.

§ 5º O corrimão deverá possuir **anel de sinalização**, conforme a NBR 9050, para informar às pessoas com deficiência visual sobre o início e o término das rampas ou escadas.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados às penalidades a serem definidas em **regulamento pelo Poder Executivo**, considerando advertências, multas e prazos para adequação.

Art. 4º Os estabelecimentos terão o prazo de **12 meses**, a partir da publicação desta lei, para se adequarem às exigências aqui estabelecidas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A acessibilidade é um direito fundamental garantido pela Constituição Brasileira, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e por diversas normas e convenções internacionais. Para assegurar que todas as pessoas, especialmente aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida, possam transitar com segurança e autonomia, é essencial que os ambientes públicos e privados sejam adequados para o uso de todos.

A instalação de corrimãos nas rampas de acessibilidade é um elemento crucial para garantir a segurança de pessoas com dificuldades de locomoção, incluindo idosos, cadeirantes, pessoas com deficiência visual, entre outros. As rampas, apesar de serem uma importante solução para o acesso, necessitam de suporte adicional para evitar quedas e oferecer estabilidade durante o deslocamento. O corrimão funciona como um ponto de apoio contínuo, proporcionando a segurança e a confiança necessárias para que as pessoas possam utilizar as rampas de maneira independente.

Além disso, a exigência de corrimãos atende à conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), mais especificamente a NBR 9050, que trata da acessibilidade em edificações, espaços e equipamentos urbanos. Esta norma estabelece as diretrizes para a instalação de corrimãos, garantindo que eles sejam adequados em termos de altura, forma e continuidade, de modo a não apresentar riscos para os usuários.

A implementação desta lei não só visa promover a inclusão social de todas as pessoas, mas também assegurar que os estabelecimentos do Estado do Ceará cumpram com as regulamentações de acessibilidade vigentes, evitando sanções e promovendo um ambiente mais seguro e acessível. Ao tornar a acessibilidade uma prioridade, a lei contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas, possam exercer seus direitos com plena autonomia e segurança.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante medida de inclusão e segurança.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)